

LAIS CRISTINA BANDEIRA

MATHEUS CARVALHO

PARECER JURÍDICO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Análise Prática e Teórica (2025)

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

ANÁLISE JURÍDICA NA LICITAÇÃO E NO CONTRATO

A atividade consultiva no âmbito das licitações e contratos administrativos ultrapassa a simples verificação de legalidade dos atos praticados. Cada fase do processo licitatório e da execução contratual apresenta peculiaridades que exigem do parecerista um olhar técnico, estratégico e atento ao interesse público. Este capítulo é dedicado à análise jurídica aplicada a cada etapa do procedimento, desde a fase preparatória da licitação até a gestão contratual, passando pela instrução do edital, habilitação, julgamento, fase recursal, formalização e acompanhamento da execução do contrato.

Mais do que identificar se um ato é legal ou ilegal, o parecerista deve compreender a lógica administrativa, os riscos envolvidos em cada decisão e os impactos que a manifestação jurídica pode gerar sobre o resultado final da contratação. O assessoramento jurídico precisa ser preventivo, orientador e sensível ao contexto de cada demanda, dialogando com a realidade dos setores demandantes e com as diretrizes normativas vigentes.

Ao longo deste capítulo, serão abordados os principais pontos de atenção jurídica que surgem nas diversas etapas do

ciclo da contratação pública, com destaque para os elementos que devem ser objeto de análise consultiva e os critérios técnicos que asseguram a legitimidade, a segurança e a eficiência dos atos administrativos. A proposta é oferecer uma visão prática e crítica da atuação jurídica na seara licitatória e contratual, fortalecendo a posição do parecer como ferramenta estratégica de governança.

3.1. ANÁLISE JURÍDICA NA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A fase preparatória da licitação é o alicerce sobre o qual todo o procedimento será edificado. É nesse momento que a Administração define o objeto a ser contratado, avalia a viabilidade da contratação, desenvolve os estudos técnicos preliminares, elabora o termo de referência ou projeto básico e realiza a estimativa de preços. A análise jurídica dessa fase é essencial para assegurar a conformidade do procedimento com os princípios constitucionais e com as normas da Lei n.º 14.133/2021.

O primeiro ponto de atenção da assessoria jurídica é a verificação da presença e da qualidade dos estudos técnicos preliminares. Esses estudos, previstos no art. 18 da nova Lei de Licitações, constituem o documento técnico que justifica a necessidade da contratação e demonstra a viabilidade da solução adotada. O parecerista deve avaliar se o estudo técnico está completo, se dialoga com o problema apresentado e se foi elaborado por equipe técnica competente.

Em seguida, o termo de referência ou projeto básico deve ser examinado com rigor. Esse documento define o objeto da contratação com clareza, precisão e detalhamento suficiente para permitir a elaboração das propostas e a execução contratual com segurança. O parecerista deve verificar se as especificações são compatíveis com o mercado, se há coerência entre o

objeto e as exigências técnicas e se estão presentes os critérios de sustentabilidade, inovação e economicidade.

Outro aspecto essencial da análise jurídica nessa fase é a estimativa de preços. O art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 exige que a Administração fundamente o valor estimado com base em critérios objetivos, como pesquisa de mercado, contratações similares anteriores, sistema de registro de preços e bases oficiais de dados. O parecerista deve verificar a metodologia utilizada, a fonte dos dados, a adequação dos preços e a existência de eventuais distorções ou sobrepreço.

A definição do regime de execução e do tipo de licitação também deve ser objeto de análise. O parecer jurídico precisa apontar se a escolha do tipo (menor preço, maior desconto, técnica e preço etc.) é compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido. Da mesma forma, deve avaliar se o regime de execução contratual (empreitada por preço global, por preço unitário etc.) está adequado à complexidade e ao risco da contratação.

A motivação do procedimento licitatório é outro ponto de verificação essencial. A Administração deve demonstrar, de forma clara e fundamentada, a necessidade da contratação, a inviabilidade de solução com recursos próprios e a escolha da modalidade licitatória mais adequada. O parecerista deve atestar se essa motivação está presente, bem documentada e se atende ao princípio da eficiência administrativa.

O planejamento da contratação também deve prever as condições de fiscalização, medição, pagamento e sanções. O parecer jurídico pode sugerir ajustes nos critérios de medição, nas formas de pagamento ou nas penalidades previstas, sempre com o objetivo de equilibrar os riscos contratuais e assegurar o cumprimento do objeto. A ausência desses elementos pode comprometer a boa execução e dificultar a atuação da Administração em caso de inadimplemento.

O parecerista deve ainda observar se foram respeitados os princípios da segregação de funções, do planejamento e da economicidade. A participação da assessoria jurídica na fase preparatória não deve ser confundida com responsabilidade pelo conteúdo técnico, mas sim com o dever de controle da legalidade, coerência e integridade dos atos preparatórios. O controle preventivo é a forma mais eficaz de evitar vícios futuros.

Também é recomendável que o parecer avalie a estruturação do processo em relação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e à governança institucional. A contratação está prevista no PCA? Está alinhada com as metas da unidade gestora? Está inserida em estratégia maior de política pública? Essas perguntas ajudam a integrar o parecer jurídico ao planejamento da gestão.

Nos casos de contratação integrada ou semi-integrada, a análise jurídica deve ser ainda mais atenta. Essas modalidades envolvem maior complexidade técnica e risco mais elevado para a Administração, exigindo justificativas robustas, matriz de riscos bem elaborada e projetos de engenharia em fase adequada. O parecerista deve verificar se as condições legais estão presentes e se há estudos que demonstrem a vantagem da modelagem escolhida.

Por fim, o parecer deve abordar o risco jurídico da contratação. Há litígios em andamento sobre o objeto? A contratação pode gerar sobreposição de competências? Existem impedimentos legais ou restrições orçamentárias? Antecipar e avaliar esses riscos é papel estratégico do parecerista, que contribui para que o gestor tome decisões informadas e seguras.

A estrutura do parecer na fase preparatória pode observar a seguinte lógica: (i) contextualização da demanda; (ii) análise dos estudos técnicos; (iii) exame do termo de referência; (iv) avaliação da estimativa de preços; (v) análise do tipo e regime de

licitação; (vi) verificação da motivação; (vii) avaliação dos aspectos contratuais e de fiscalização; (viii) verificação da legalidade e da governança; (ix) análise de riscos; e (x) conclusão orientativa.

A linguagem do parecer deve ser clara, técnica e propositiva. Sempre que possível, o parecerista deve indicar alternativas viáveis, sugerir correções ou ajustes e destacar os pontos fortes e fracos da modelagem contratual. A atuação consultiva nessa fase é, sobretudo, preventiva: seu objetivo é evitar erros futuros, proteger a Administração e contribuir para uma contratação bem-sucedida.

A análise jurídica na fase preparatória exige diálogo com os setores envolvidos. O parecerista deve buscar compreender as justificativas técnicas, os objetivos institucionais e as limitações operacionais. Esse diálogo fortalece a qualidade do parecer, evita mal-entendidos e contribui para a construção de soluções mais eficazes.

Em licitações de grande vulto ou complexidade, é recomendável a realização de pareceres conjuntos, com a participação de mais de um advogado público ou com revisão por instância superior. Essa prática reforça a segurança jurídica da manifestação e demonstra compromisso institucional com a legalidade e a eficiência.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente apontado falhas na fase preparatória como causa principal de problemas em licitações e contratos. A atuação do parecerista é, portanto, estratégica e sensível. Um bom parecer nessa etapa pode evitar impugnações, atrasos, nulidades, superfaturamentos e até responsabilizações pessoais dos agentes envolvidos.

O parecerista deve também verificar se o processo está devidamente autuado, numerado, com todas as peças essenciais anexadas e organizadas. A ausência de documentos, a desordem processual ou a falta de coerência entre as etapas devem ser

apontadas, com sugestão de saneamento antes da continuação do procedimento.

Por fim, o parecer jurídico na fase preparatória deve ser visto como instrumento de governança. Ele não é apenas um carimbo de legalidade, mas também uma ferramenta estratégica de proteção da Administração. Quando bem elaborado, ele orienta, fortalece a gestão, antecipa riscos e contribui para contratações mais eficientes, íntegras e sustentáveis.

3.2. EXAME JURÍDICO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O exame jurídico do edital e seus anexos é etapa central da atuação consultiva em licitações públicas. O edital é o instrumento convocatório que estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Por isso, sua análise deve ser detalhada, técnica e orientada pelos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O parecerista deve iniciar sua atuação verificando se o edital reflete com precisão os elementos definidos na fase preparatória. A coerência entre o termo de referência, o estudo técnico preliminar, a estimativa de preços e as exigências editalícias é condição para a legalidade do processo. Qualquer divergência pode configurar vício capaz de comprometer o resultado da licitação.

É necessário examinar a clareza e a objetividade do texto do edital. Regras ambíguas, termos vagos ou exigências imprecisas abrem margem para interpretações conflitantes e recursos administrativos. O parecer jurídico deve recomendar ajustes sempre que identificar riscos de contestações, principalmente quando houver dispositivos que possam gerar dúvida quanto à forma de participação, aos critérios de julgamento ou às condições contratuais.

Um ponto crucial da análise é a averiguação da legalidade das exigências de habilitação. O art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 define quais documentos podem ser exigidos. Qualquer acréscimo não previsto em lei deve ser expressamente justificado, sob pena de afronta à competitividade do certame. Exigências excessivas, desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a participação devem ser objeto de recomendação para supressão ou adequação.

Outro aspecto relevante é a análise do critério de julgamento adotado. O edital deve prever com precisão o tipo de licitação (menor preço, maior desconto, técnica e preço etc.), os critérios objetivos de avaliação e, quando for o caso, as fórmulas de pontuação. O parecerista deve avaliar se o critério está de acordo com o objeto da licitação e se respeita os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

O exame dos prazos também deve ser minucioso. Os prazos para impugnações, esclarecimentos, envio de propostas e recursos devem respeitar os parâmetros legais e ser compatíveis com a complexidade do objeto. O parecer jurídico deve observar se há equilíbrio entre a celeridade do procedimento e a garantia da ampla participação dos interessados.

Os anexos do edital, como minuta do contrato, planilhas de composição de preços, projeto básico e especificações técnicas, devem ser compatíveis entre si e com o instrumento convocatório. O parecerista deve conferir se há coerência entre os documentos e se todos os elementos essenciais para o planejamento da execução contratual estão presentes e bem definidos.

A minuta do contrato, em especial, merece atenção cuidadosa. O parecer deve verificar se estão previstas as cláusulas obrigatórias exigidas pela Lei n.º 14.133/2021, como vigência, penalidades, forma de pagamento, garantias, regras de fiscalização e hipóteses de rescisão. A ausência ou redação deficiente

de cláusulas contratuais compromete a segurança jurídica da futura contratação.

A matriz de riscos, quando exigida, deve ser analisada sob a ótica da sua consistência e razoabilidade. O parecer jurídico deve avaliar se a alocação dos riscos entre as partes está equilibrada e se foram observados os parâmetros definidos no edital. A omissão da matriz, quando obrigatória, ou a sua elaboração genérica e imprecisa, deve ser apontada com recomendação de ajuste.

O parecerista também deve atentar-se para cláusulas que possam configurar direcionamento do certame. Exigências técnicas que limitem indevidamente a concorrência, marcas específicas sem justificativa técnica, ou requisitos que favoreçam determinado fornecedor devem ser rechaçados, sob pena de nulidade do edital.

Além disso, o parecer deve avaliar se foram incluídas cláusulas que garantam o equilíbrio contratual ao longo da execução, como regras claras para reajuste, repactuação e revisão. A omissão dessas previsões pode gerar litígios futuros e comprometer a regularidade da contratação.

O conteúdo do edital também deve ser compatível com os princípios da sustentabilidade e inovação, conforme previsto no art. 11 da nova Lei de Licitações. O parecer jurídico pode sugerir cláusulas que incentivem práticas sustentáveis, uso de novas tecnologias ou critérios de desempenho que agreguem valor ao objeto da contratação.

Por fim, a linguagem do edital deve ser acessível, impessoal e juridicamente adequada. O parecerista pode sugerir ajustes redacionais que melhorem a compreensão do texto e evitem ambiguidades. A clareza do edital é fator essencial para garantir a transparência e a efetividade do processo licitatório.

Em síntese, o parecer jurídico sobre o edital e seus anexos deve ser visto como uma barreira preventiva contra nulidades,

impugnações e ineficiências contratuais. Sua função é assegurar que o instrumento convocatório traduza fielmente os objetivos da Administração, respeite o ordenamento jurídico e promova a ampla competitividade, com segurança e legitimidade. Ele não é apenas um carimbo de legalidade, mas uma ferramenta estratégica de proteção da Administração. Quando bem elaborado, ele orienta, fortalece a gestão, antecipa riscos e contribui para contratações mais eficientes, íntegras e sustentáveis.

3.3. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

A verificação dos critérios de habilitação e julgamento constitui uma das etapas mais sensíveis da análise jurídica em processos licitatórios. Esses critérios delimitam quem pode participar do certame e definem como será feita a escolha da proposta vencedora. A atuação do parecerista nesse momento é essencial para assegurar a conformidade do procedimento com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

A habilitação diz respeito à comprovação de que o licitante possui capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira para assumir as obrigações decorrentes do contrato. O parecer jurídico deve verificar se os documentos exigidos estão previstos na Lei n.º 14.133/2021, especialmente nos arts. 62 a 70, e se as exigências são proporcionais ao objeto licitado, evitando restrições indevidas à competitividade.

Na análise da habilitação jurídica, o parecerista deve se atentar à pertinência da exigência de contrato social, estatuto, atas de eleição ou documentos que comprovem a regular representação da empresa. A ausência de critérios claros ou a exigência de documentos irrelevantes para o objeto pode configurar ilegalidade e dar ensejo à impugnação.

Quanto à habilitação técnica, é necessário avaliar se as exigências de atestados de capacidade técnica, registros em conselhos profissionais ou comprovações de qualificação estão adequadas ao grau de complexidade da contratação. Exigências desproporcionais ou que não guardem pertinência com o objeto devem ser apontadas como vícios.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, o parecer deve avaliar se os índices contábeis exigidos são razoáveis e compatíveis com o risco da contratação. A exigência de capital social mínimo, balanço patrimonial ou certidões negativas deve respeitar os limites legais e estar fundamentada no princípio da razoabilidade.

A regularidade fiscal e trabalhista também deve ser verificada. A jurisprudência já consolidou que é vedada a exigência de certidões que extrapolem os limites legais ou que não guardem correlação com a execução do objeto. O parecerista deve certificar-se de que tais exigências estejam claramente descritas no edital e compatíveis com a legislação vigente.

No tocante aos critérios de julgamento, o parecer jurídico deve apurar se o tipo de licitação escolhido (menor preço, maior desconto, técnica e preço, maior lance ou oferta, maior retorno econômico) é adequado ao objeto. A escolha deve ser justificada nos autos e estar alinhada ao interesse público e à melhor relação entre custo e benefício.

Além disso, o parecerista deve avaliar a objetividade dos critérios de julgamento estabelecidos. Em licitações do tipo técnica e preço, por exemplo, as fórmulas de pontuação devem ser claras, objetivas e previamente definidas. Critérios vagos ou subjetivos comprometem a lisura do julgamento e devem ser objeto de correção.

O exame da possibilidade de empate, da aplicação das regras de preferência previstas em legislações específicas (como

a Lei Complementar n.º 123/2006) e da habilitação de micro e pequenas empresas também integra a atuação do parecerista. Essas regras devem estar previstas no edital e ser compatíveis com o objeto da licitação.

Outro ponto importante é a verificação da compatibilidade entre os critérios de habilitação e os documentos exigidos no sistema eletrônico, quando se tratar de licitação eletrônica. O parecer jurídico deve observar se há coerência entre os requisitos formais e a plataforma utilizada, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais.

A análise da fase de julgamento também deve considerar a previsão de critérios de desempate, a definição da metodologia de avaliação e a transparência dos procedimentos. O parecerista deve apontar eventuais lacunas que possam comprometer a objetividade ou abrir margem para questionamentos administrativos e judiciais.

Ao final, o parecer deve registrar se os critérios de habilitação e julgamento estão de acordo com os princípios da nova Lei de Licitações, com destaque para eficiência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e transparência. A manifestação jurídica deve ser propositiva, sugerindo ajustes ou indicando a adequação da modelagem adotada.

A atuação do parecerista nessa etapa, portanto, não se resume à averiguação formal dos dispositivos legais. Trata-se de uma análise estratégica, que visa proteger a Administração contra falhas que possam comprometer a contratação e gerar litígios futuros. A verificação criteriosa dos requisitos de habilitação e julgamento fortalece o certame e garante a confiança dos participantes e da sociedade. Assim, o parecer jurídico deixa de ser um mero requisito burocrático e assume papel central na governança pública, atuando como verdadeiro instrumento de controle preventivo, que assegura não apenas a

legalidade, mas também a eficiência e a legitimidade do procedimento licitatório.

3.4. ANÁLISE JURÍDICA NA FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A fase de recursos administrativos é um dos momentos mais críticos do procedimento licitatório. É nela que se testam a legalidade, a coerência e a consistência dos atos já praticados, por meio do contraditório e da ampla defesa. O papel do parecerista, nesse ponto, é assegurar que a resposta da Administração aos recursos seja juridicamente sólida, tecnicamente precisa e redacionalmente clara, a fim de evitar a judicialização indevida ou a invalidação de fases anteriores.

O primeiro passo na análise jurídica de recursos é a verificação da tempestividade. O parecerista deve certificar-se de que os prazos legais foram respeitados tanto para a interposição quanto para a apresentação de contrarrazões. Qualquer decisão sobre recurso interposto intempestivamente pode ser considerada nula, especialmente se prejudicar a ampla defesa de outros licitantes.

Em seguida, é fundamental avaliar a legitimidade recursal. O recurso deve ser apresentado por parte interessada, com apresentação válida e fundamentação adequada. O parecer jurídico deve identificar se houve, de fato, prejuízo ou lesão ao recorrente, pois não se admite recurso meramente protelatório ou genérico, sem demonstração concreta do vício alegado.

A análise do mérito recursal exige atenção técnica e conhecimento detalhado da legislação aplicável. O parecerista deve examinar se os argumentos trazidos pelo recorrente têm respaldo jurídico, se foram instruídos com documentos hábeis e se apontam eventual irregularidade nos atos administrativos

praticados. A manifestação jurídica deve separar o que é juridicamente relevante do que é inconformismo infundado.

Nos casos de alegação de irregularidade na habilitação, por exemplo, o parecer deve reavaliar os documentos apresentados à luz dos critérios estabelecidos no edital e na legislação. A revisão da decisão anterior deve ser pautada pela legalidade, pela proporcionalidade e pela segurança jurídica, com atenção à proteção da confiança legítima dos demais participantes.

Se o recurso versar sobre a fase de julgamento, o parecer deve revisar a ata de julgamento, os critérios adotados e a coerência entre as notas atribuídas e os parâmetros objetivos previstos no edital. O controle jurídico nesse momento visa assegurar que não houve subjetividade indevida, erro material ou violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

A atuação do parecerista deve ainda considerar o impacto da decisão recursal sobre a continuidade do procedimento. A anulação de atos já praticados pode gerar atrasos, prejuízos financeiros e riscos à obtenção do objeto contratual. Por isso, é importante que o parecer jurídico apresente uma análise do custo-benefício da eventual retratação da Administração, sempre com base na legalidade e no interesse público.

Outro ponto sensível é a fundamentação da decisão. A resposta ao recurso deve ser clara, objetiva e técnica, evitando decisões lacônicas, genéricas ou baseadas apenas na autoridade do julgador. O parecer jurídico deve orientar o gestor quanto à redação da decisão, sugerindo trechos, organizando a estrutura lógica e garantindo o atendimento ao princípio da motivação.

A análise jurídica nessa fase também deve garantir a impessoalidade. O parecerista não pode ser influenciado por pressões externas, interesses particulares ou relações pessoais. Sua manifestação deve ser estritamente técnica, comprometida com o processo justo e com a preservação da legalidade administrativa.

Cabe destacar que a resposta ao recurso administrativo não precisa, necessariamente, ser elaborada pelo setor jurídico. Contudo, nas situações mais complexas, sensíveis ou com alta probabilidade de judicialização, a manifestação jurídica é altamente recomendável e, em muitos casos, estratégica para blindar a Administração.

O parecerista pode, inclusive, propor alternativas de encaminhamento que atendam ao interesse público sem comprometer os direitos dos licitantes. A busca por soluções conciliatórias, como o saneamento de falhas formais ou a complementação de documentos, pode ser juridicamente possível e mais eficiente que a invalidação de etapas inteiras do certame.

Nos casos em que o recurso deve ser acolhido, total ou parcialmente, o parecer jurídico deve orientar acerca dos efeitos da decisão: anulação, retratação, reabertura de prazo, reclassificação de propostas etc. A clareza nessa orientação evita efeitos colaterais não desejados e facilita a execução da decisão.

Ao final, o parecer deve reforçar a necessidade de publicação da decisão recursal, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021. A publicidade é condição de validade da decisão e elemento essencial da transparência do certame. O parecerista deve verificar se o meio de publicação utilizado é o adequado e se o conteúdo publicado é completo e compreensível.

Por fim, a atuação jurídica na fase recursal deve ser vista como um exercício de zelo e compromisso institucional. Um bom parecer evita a judicialização desnecessária, protege a Administração de nulidades futuras e garante o direito de defesa dos licitantes, sem abrir mão da celeridade e da eficiência. É nessa etapa que o parecer se mostra, mais uma vez, como instrumento estratégico de segurança jurídica e governança pública.

3.5. CONTROLE JURÍDICO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A adjudicação e a homologação representam o encerramento do procedimento licitatório e a transição para a fase contratual. A atuação jurídica nesse momento deve garantir que os atos finais do certame estejam em conformidade com a legislação e reflitam com fidelidade a regularidade de todo o processo. O controle jurídico sobre a adjudicação e a homologação é, portanto, o último filtro de legalidade antes da formalização do contrato.

A adjudicação consiste no ato de atribuir formalmente o objeto da licitação ao licitante vencedor. Ela deve observar os resultados do julgamento e as decisões proferidas durante a fase recursal. O parecerista deve verificar se o adjudicatário preenche todos os requisitos de habilitação, se a proposta foi considerada vantajosa e se não há impedimentos legais à contratação.

Já a homologação é o ato pelo qual a autoridade superior valida todo o procedimento licitatório. Trata-se de um juízo de controle amplo, que abrange desde a fase preparatória até a adjudicação. O parecer jurídico deve, portanto, atestar que o processo foi regularmente instruído, que foram respeitados os princípios constitucionais e legais e que não subsistem vícios que possam comprometer a validade da contratação.

Um dos pontos mais relevantes da análise jurídica nessa etapa é a conferência da documentação do licitante vencedor. É essencial verificar se a regularidade fiscal e trabalhista está mantida, se os documentos de habilitação permanecem válidos e se houve alguma alteração substancial na situação jurídica do adjudicatário desde a fase de julgamento.

A jurisprudência dos tribunais de contas é clara ao exigir que o parecer jurídico, antes da homologação, confirme a consistência de todas as etapas anteriores. Isso inclui a análise de

eventuais impugnações, recursos, saneamentos processuais e ajustes no edital. A homologação de um processo com vícios não sanados pode resultar em nulidade do contrato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

O parecerista deve também avaliar se há razões para revogação ou anulação do certame. A revogação pode ser justificada por razões de interesse público superveniente, enquanto a anulação decorre de ilegalidades constatadas ao longo do procedimento. Ambas devem ser fundamentadas, motivadas e precedidas de parecer jurídico que analise os efeitos e os riscos da decisão.

Outro aspecto importante é a verificação da vantajosidade da proposta vencedora. Mesmo que o licitante esteja regularmente habilitado e classificado em primeiro lugar, o parecerista deve confirmar se a proposta continua sendo a mais vantajosa para a Administração, à luz da estimativa de preços, da análise de mercado e das condições apresentadas.

A adjudicação e a homologação também exigem atenção quanto ao momento processual. A adjudicação somente pode ocorrer após o julgamento definitivo das propostas e o encerramento da fase recursal. A homologação, por sua vez, só é possível após a adjudicação e deve estar formalmente documentada por meio de despacho motivado da autoridade competente.

A publicidade desses atos é indispensável. O parecer jurídico deve observar se a adjudicação e a homologação foram devidamente publicadas nos meios oficiais de divulgação, conforme determina a Lei n.º 14.133/2021. A omissão ou a publicação inadequada pode comprometer a transparência do processo e abrir margem para questionamentos futuros.

Além disso, o parecerista pode sugerir a adoção de medidas complementares após a homologação, como o agendamento da assinatura contratual, a verificação de garantias exigidas ou o